

Processo n.º 90/2012

Data do acórdão: 2012-3-15

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- processo contravencional de trabalho
- art.º 386.º, n.º 4, do Código de Processo Penal
- art.º 89.º do Código de Processo do Trabalho
- presença do arguido em julgamento
- representação por advogado
- leitura da decisão judicial final
- art.º 5.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho
- processo urgente
- despedimento do trabalhador com alegação de justa causa
- prazo para recurso ordinário
- art.º 111.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Código de Processo de Trabalho
- contagem do prazo
- art.º 94.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- férias judiciais

S U M Á R I O

1. De acordo com o art.º 386.º, n.º 4, primeira parte, do vigente Código de Processo Penal (CPP), *ex vi* do art.º 89.º do vigente Código de Processo do Trabalho (CPT), no processo contravencional de trabalho, não

é obrigatória a presença do arguido em julgamento, podendo fazer-se representar por advogado. Daí que naturalmente, também não é obrigatória a presença do arguido na sessão da leitura da decisão final a emitir pelo tribunal.

2. O art.º 5.º, n.º 2, do CPT, como uma das disposições gerais a vigorar no processo do trabalho, do qual também faz parte o processo contravencional de trabalho, define como urgente todo o processo em que está em concreta discussão a justa causa, ou não, do despedimento do trabalhador pela entidade patronal.

3. O prazo de dez dias para recurso ordinário de uma decisão judicial final feita num processo contravencional laboral urgente, então lida na presença do advogado da entidade patronal arguida, começa a correr a partir da data da sua leitura, de modo contínuo e sem qualquer suspensão durante o período de férias judiciais – cfr. o art.º 386.º, n.º 4, primeira parte, do CPP, o art.º 111.º, n.ºs 1, 2 e 5, do CPT, e o art.º 94.º, n.º 1, do vigente Código de Processo Civil, este, por sua vez, *ex vi* do art.º 1.º, n.º 1, do CPT.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 90/2012

(Autos de recurso penal)

Recorrente: B Limitada (B 有限公司)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão lido em 16 de Dezembro de 2011 no âmbito do Processo de Contravenção Laboral n.º CR4-09-0012-LCT do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou pela prática de uma contravenção p. e p. pelos art.ºs 48.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na multa de MOP3.100,00 (três mil e cem patacas), e no pagamento de MOP260.636,00 (duzentas e sessenta mil e seiscentas e trinta e seis patacas) de indemnização a favor do trabalhador ofendido C (C), com juros legais contados a partir da data dessa decisão até integral e efectivo pagamento (cfr. o teor desse acórdão a fls. 364 a 369 dos presentes autos correspondentes), veio a arguida B

Limitada (B 有限公司) recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância mediante a sua motivação apresentada em 6 de Janeiro de 2012, para rogar o reenvio de todo o objecto do processo para novo julgamento, por existência do vício de contradição insanável da fundamentação (cfr. o teor da motivação a fls. 371 a 377 dos autos).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público (a fl. 379 a 381) no sentido da improcedência da argumentação da recorrente.

Subido o recurso, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 389 a 389v), pugnando pela rejeição do recurso dada a manifesta improcedência do mesmo.

Em sede de exame preliminar dos autos, opinou o relator pela extemporaneidade do recurso (cfr. o despacho de fl. 390 a 390v).

Notificada, veio a recorrente responder (a fls. 393 a 394), defendendo a tempestividade do recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir em conferência, da questão levantada pelo relator.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se que:

– no acórdão ora posto em crise pela arguida B Limitada (B 有限公司), esta foi condenada pela prática de uma contravenção p. e p. pelos art.^{os} 48.º,

n.º 1, e 50.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, na multa de MOP3.100,00 (três mil e cem patacas), e no pagamento de MOP260.636,00 (duzentas e sessenta mil e seiscentas e trinta e seis patacas) de indemnização a favor do trabalhador ofendido C (C), com juros legais contados a partir da data desse acórdão até integral e efectivo pagamento, por a própria arguida ter despedido esse trabalhador com alegação de uma causa por ela tida como justa, mas judicialmente julgada como não provada (cfr. o teor do acórdão de fls. 364 a 369 dos autos);

- esse acórdão, proferido no âmbito do processo contravencional laboral n.º CR4-09-0012-LCT do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, foi lido em 16 de Dezembro de 2011, na presença do Exm.º Advogado constituído da arguida (cfr. o teor da acta da sessão de leitura do acórdão, lavrada a fl. 370 dos autos);

- em 6 de Janeiro de 2012, o mesmo Exm.º Advogado apresentou motivação do recurso ordinário do dito acórdão (cfr. a data do registo de entrada da motivação, a fl. 371 dos autos).

Outrossim, é consabido que:

- no dia 26 de Dezembro de 2011 (uma segunda-feira), foi concedida tolerância de ponto aos Serviços Públicos de Macau, incluindo os Tribunais de Macau;

- no dia 27 de Dezembro de 2011 (uma terça-feira), os Tribunais de Macau encontraram-se abertos para efeitos de assegurar o tratamento de assuntos processuais urgentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art.º 386.º, n.º 4, primeira parte, do vigente Código de Processo Penal (CPP), *ex vi* do art.º 89.º do vigente Código de Processo do Trabalho (CPT), no processo contravencional de trabalho, não é obrigatória a presença do arguido em julgamento, podendo fazer-se representar por advogado. Daí que naturalmente, também não é obrigatória a presença do arguido na sessão da leitura da decisão final a emitir pelo tribunal.

In casu, tendo o acórdão ora posto em crise pela arguida sido proferido no âmbito de um processo contravencional laboral – em que estava em concreta discussão a justa causa, ou não, do despedimento de um trabalhador pela arguida, matéria essa que se encontra material e inclusivamente referida no n.º 2 do art.º 5.º do CPT (para definição de processos urgentes), como uma das disposições gerais a vigorar no processo do trabalho, do qual também faz parte o processo contravencional de trabalho (cfr. mormente os art.ºs 1.º e 89.º do CPT) – e lido em 16 de Dezembro de 2011 na presença do Exm.º Advogado da arguida, o prazo legal de dez dias para interposição do recurso ordinário do mesmo aresto começou assim a correr a partir desse dia 16 de Dezembro de 2011, de modo contínuo e sem qualquer suspensão durante o subsequente período de férias judiciais do Natal de 2011 (i.e., durante o período de 22 de Dezembro de 2011 a 3 de Janeiro de 2012, em sintonia com a norma do art.º 12.º da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária), por se tratar precisamente de um processo qualificado legalmente como urgente, pelo que no dia 6 de Janeiro de 2012 em que foi apresentada a motivação do

recurso ordinário ora em questão, já decorreu, há muito, todo o prazo para o recurso ordinário (cfr. também o acima referido art.º 386.º, n.º 4, primeira parte, do CPP, o art.º 111.º, n.ºs 1, 2 e 5, do CPT, e o art.º 94.º, n.º 1, do vigente Código de Processo Civil, este, por sua vez, *ex vi* do art.º 1.º, n.º 1, do CPT), sendo certo que no último dia do prazo do recurso ordinário, ou seja, no dia 27 de Dezembro de 2011 (que foi uma terça-feira), os Tribunais de Macau, em observância, aliás, do disposto no art.º 13.º, n.º 1, da dita Lei de Bases, não se encontraram encerrados, mas sim abertos para efeitos de assegurar o tratamento de assuntos processuais urgentes, depois da tolerância de ponto no dia 26 de Dezembro de 2011 (uma segunda-feira).

Termos em que é realmente extemporânea a interposição do recurso ordinário ora pretendido pela arguida, o qual não deve ser admitido por este Tribunal de Segunda Instância, sendo líquido que do disposto, *para já*, no art.º 407.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4, alínea a), do CPP, *ex vi* do art.º 115.º, n.º 2, do CPT, se retira congruentemente que o despacho de admissão desse recurso, então proferido pela Mm.^a Pessoa Juíza titular do processo na Primeira Instância, não vincula o Tribunal *ad quem*.

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, **acordam em não admitir o recurso**, por ser extemporânea a sua interposição.

Custas do presente processado pela recorrente, com três UC de taxa de

justiça.

Comunique a decisão ao ofendido.

Macao, 15 de Março de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)